**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**

**Disciplina : Execuções em Espécie**

DPC428 - (quintas-feiras 9h15 – 11h00)

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Aula 4** | **Execução por quantia certa contra devedor solvente. Prazo para pagamento. Proposta de pagamento parcelado. Impenhorabilidade e nomeação de bens à penhora. Intimação da penhora. Substituição da penhora. Averbação da execução. Intimação do cônjuge.** | **28/08/2014** |
| **Carlos Eduardo Stefen Elias**  **Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo** | **Legislação atual e projetada:**  **Averbação da execução**   |  |  | | --- | --- | | **CPC 1973 + Lei 11.382/2006** | **Projeto do NCPC (versão Câmara)** | | Art. 615-A. O exeqüente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.  § 1o O exeqüente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização.  § 2o Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo relativas àqueles que não tenham sido penhorados.  § 3o Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593).  § 4o O exeqüente que promover averbação manifestamente indevida indenizará a parte contrária, nos termos do § 2o do art. 18 desta Lei, processando-se o incidente em autos apartados.  § 5o Os tribunais poderão expedir instruções sobre o cumprimento deste artigo. | Art. 844. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.  § 1º No prazo de dez dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.  § 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de dez dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados. O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo.  § 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.  § 4º O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados. |   **Citação do Executado**   |  |  | | --- | --- | | **CPC 1973 + Lei 11.382/2006** | **Projeto do NCPC (versão Câmara)** | | Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.  § 1o Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.  § 2o O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655).  § 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exeqüente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.  § 4o A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.  § 5o Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinará novas diligências. | Art. 845. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de três dias, contado da citação.  § 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.  § 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente. |   **Proposta de pagamento parcelado**   |  |  | | --- | --- | | **CPC 1973 + Lei 11.382/2006** | **Projeto do NCPC (versão Câmara)** | | Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.  § 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. (...)    Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.  § 1o Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exeqüente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.  § 2o O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. | Art. 931. Os embargos serão oferecidos no prazo de quinze dias, contados, conforme o caso, na forma do art. 231.  § 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo se se tratar de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. (...)  Art. 932. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, mais custas e honorários de advogado, faculta-se ao executado requerer, de forma motivada, seja admitido a pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.  § 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do *caput* ou apresentar qualquer fundamento relevante para a não concessão do parcelamento. O juiz decidirá o requerimento em cinco dias.  § 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.  § 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso seja indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.  § 4º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:  I – o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos;  II – a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.  § 5º O pedido de parcelamento previsto no *caput* interrompe o prazo para a oposição de embargos. Deferido o parcelamento, o executado não poderá opor embargos à execução. Indeferido o pedido, o prazo de quinze dias para oposição de embargos começa a correr da publicação da respectiva decisão.  § 6º Cabe agravo de instrumento da decisão do juiz que acolhe ou rejeita o parcelamento.  § 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença. |   **Bens sujeitos à penhora e bens impenhoráveis**   |  |  | | --- | --- | | **CPC 1973 + Lei 11.382/2006** | **Projeto do NCPC (versão Câmara)** | | Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. (...)  Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:  I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;  II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;  III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;  IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo;  V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;  VI - o seguro de vida;  VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;  VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;  IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;  X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.  XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.  § 1o A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.  § 2o O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.  Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.  Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:  I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;  II - veículos de via terrestre;  III - bens móveis em geral;  IV - bens imóveis;  V - navios e aeronaves;  VI - ações e quotas de sociedades empresárias;  VII - percentual do faturamento de empresa devedora;  VIII - pedras e metais preciosos;  IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;  X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;  XI - outros direitos.  § 1o Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora.  § 2o Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado. | Art. 847. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.  Art. 848. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.  Art. 849. São impenhoráveis:  I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;  II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;  III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;  IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;  V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;  VI – o seguro de vida;  VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;  VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;  IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;  X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos;  XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;  XII – os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.  § 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.  § 2º O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, devendo a constrição observar o disposto no art. 542, § 7º, e no art. 543, § 3º.  § 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do *caput* os equipamentos, implementos e máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico, ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.  Art. 850. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.  Art. 851. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:  I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;  II – títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;  III – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;  IV – veículos de via terrestre;  V – bens imóveis;  VI – bens móveis em geral;  VII – semoventes;  VIII – navios e aeronaves;  IX – ações e quotas de sociedades simples e empresárias;  X – percentual do faturamento de empresa devedora;  XI – pedras e metais preciosos;  XII – direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;  XIII – outros direitos.  § 1º É prioritária a penhora em dinheiro; nas demais hipóteses, o juiz pode alterar a ordem prevista no *caput* de acordo com as circunstâncias do caso concreto.  § 2º Para fim de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais trinta por cento.  § 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.  Art. 852. Não se levará a efeito a penhora quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.  § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica.  § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz. |   **Intimação do cônjuge**   |  |  | | --- | --- | | **CPC 1973 + Lei 11.382/2006** | **Projeto do NCPC (versão Câmara)** | | Art. 655.  § 2o Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado. | Art. 858. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. |   **Substituição da penhora**   |  |  | | --- | --- | | **CPC 1973 + Lei 11.382/2006** | **Projeto do NCPC (versão Câmara)** | | Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora:  I - se não obedecer à ordem legal;  II - se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;  III - se, havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados;  IV - se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;  V - se incidir sobre bens de baixa liquidez;  VI - se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou  VII - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei.  § 1o É dever do executado (art. 600), no prazo fixado pelo juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (art. 14, parágrafo único).  § 2o A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento).  § 3o O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge.  Art. 657. Ouvida em 3 (três) dias a parte contrária, se os bens inicialmente penhorados (art. 652) forem substituídos por outros, lavrar-se-á o respectivo termo.  Parágrafo único. O juiz decidirá de plano quaisquer questões suscitadas. | Art. 863. O executado pode, no prazo de dez dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.  § 1º O juiz só autorizará a substituição se o executado:  I – comprovar as respectivas matrículas e registros, por certidão do correspondente ofício, quanto aos bens imóveis;  II – descrever os bens móveis, com todas as suas propriedades e características, bem como seu estado e o lugar onde se encontram;  III – descrever os semoventes, com indicação de espécie, número, marca ou sinal e local onde se encontram;  IV – identificar os créditos, indicando quem seja o devedor, qual a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e  V – atribuir, em qualquer caso, valor aos bens indicados à penhora, além de especificar os ônus e os encargos a que estejam sujeitos.  § 2º Requerida a substituição do bem penhorado, o executado deve indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.  § 3º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge, salvo se o regime for o de separação absoluta de bens.  § 4º O juiz intimará o exequente para manifestar-se sobre o requerimento de substituição do bem penhorado.  Art. 864. As partes poderão requerer a substituição da penhora se:  I – não obedecer à ordem legal;  II – não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;  III – havendo bens no foro da execução, outros tiverem sido penhorados;  IV – havendo bens livres, tiver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;  V – incidir sobre bens de baixa liquidez;  VI – fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou  VII – o executado não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações previstas na lei.  Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais trinta por cento.  Art. 865. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo. | | |  |
| **Questões para discussão em sala:**  1- Qual é o efeito da averbação da execução no registro do bem?  2- Ao ser citado, quais são as opções processuais do executado?  3- É sempre possível o pagamento parcelado do valor executado?  4- Os bens impenhoráveis são impenhoráveis para qualquer execução?  5- Quem escolhe os bens sobre os quais recairá a penhora?  6- Quem deve ser intimado da penhora?  7- É sempre possível a substituição do bem penhorado? | |  |
| **Leitura prévia** | AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. “Reflexões sobre a Averbação do Ajuizamento da Execução”. In: COSTA, Susana Henriques da (coord.). *Execução Extrajudicial: Modificações da Lei 11.382/2006*. São Paulo: Quartier Latin, 2007, pp. 158-174. | |  |
| **Leitura complementar** | ASSIS, Araken. *Manual da Execução*, 15ª ed., São Paulo: RT, 2013, pp. 675/806.  DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. IV, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, Capítulos CXXIII a CXXV.  GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*, vol. 3, 21ª ed., São Paulo: Saraiva, pp. 106/122.  LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*, 5ª ed., com notas de atualização do Prof. Joaquim Munhoz de Mello, São Paulo: Saraiva, 1986, pp. 117/141.  THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual* Civil, vol. II, 47ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2012 – Capítulos XXXIX, XL e § 147, pp. 269/333 e 445/448 | |  |
| **Jurisprudência** | STJ, 4ª T., REsp 437.184/PR, rel. Min. Raul Araújo, j. 20.09.2012:  “Havendo prévio registro, o credor tem o benefício da presunção absoluta de conhecimento pelo terceiro adquirente da pendência do processo (CPC, arts. 615-A e 659). De outro lado, não havendo esse registro prévio, sobre o credor-exequente recai o ônus de demonstrar que o adquirente tinha conhecimento da pendência do processo. Deve, nesse caso, ser resguardada a boa-fé do terceiro.”  STJ, 4ª T., REsp 1.264.272/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.2012:  “Cumprimento de sentença. Parcelamento do valor exequendo. Aplicação do art. 745-A do CPC. Possibilidade. Princípio da efetividade processual. Art. 475-R do CPC. Aplicação subsidiária.” | |  |